



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002692-94.2023.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante FERNANDO TADEU SQUILASSE JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, NU PAGAMENTOS S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1002692-94.2023.8.26.0180

Comarca: ESPÍRITO DO PINHAL (2ª VARA CÍVEL)

Apelante: FERNANDO TADEU SQUILASSE JUNIOR

Apelado(a): BANCO DO BRASIL E OUTROS.

Juiz(a): ALEXANDRE AUGUSTO BETTENCOURT PITORRI

Voto n.º 3.620

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - LEI Nº 14.181/2021 - Sentença de improcedência - Irresignação da parte autora - Descabimento - Caso concreto - Audiência de conciliação (art. 104-A do CDC) devidamente realizada e infrutífera - Pretensão do autor de submeter os credores à repactuação compulsória (art. 104-B, do CDC) - Impossibilidade - Não preenchimento dos requisitos legais - Obrigação do consumidor de apresentação de proposta de plano de pagamento com prazo não superior a 5 (cinco) anos - Plano apresentado pelo autor que prevê o pagamento das dívidas no prazo de cerca de 56 (cinquenta e seis) anos - Existência, ademais, dentre as dívidas a serem repactuadas, de contratos que já possuem prazo de pagamento superior a 60 (sessenta meses), o que acarretaria, necessariamente, aumento do valor das parcelas com a obrigatória redução do prazo a 60 meses - Inexistência, ainda, de comprometimento do mínimo existencial conforme disposto no Decreto nº 11.150/2022 - Inobservância dos requisitos legais que obsta o prosseguimento da ação, nos termos em que pretende o autor - Impossibilidade de limitação dos descontos com fundamento na Lei nº 10.820/03, pois os empréstimos consignados não excedem 35% dos rendimentos da parte autora, não se computando os empréstimos com débito automático em conta corrente - Incidência do Tema nº 1085 do STJ - Precedentes - Sentença de improcedência mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 642/649, de relatório ora adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e

condenando o autor ao pagamento de custas e honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Irresignado, recorre o autor (fls. 652/671), sustentando, em síntese, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois o juiz não instaurou o processo por superendividamento conforme o art. 104-B do CDC após a audiência de conciliação inexitosa. No mérito, aduz que a sentença não cumpriu o rito do superendividamento, desconsiderando a necessidade de preservar o mínimo existencial do apelante. Argumenta que a dignidade e o mínimo existencial do apelante devem prevalecer sobre o prazo de 60 meses estipulado pela lei. Alega que o plano proposto pelo apelante é viável dentro de suas possibilidades financeiras, mesmo que ultrapasse o prazo de 60 meses. Sustenta, ainda, que o Decreto 11.150/2022 é inconstitucional, por fixar o mínimo existencial em R\$ 600,00, valor insuficiente para garantir a dignidade da pessoa humana.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 676/696 e 699/707).

Processo distribuído a este relator, em 17 de dezembro de 2024 (fls. 710).

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, devidamente processado (fls. 709) e isento de preparo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 108/110).

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas com base na Lei n.º 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), em que a parte autora pede, também, a limitação dos descontos de empréstimos em sua remuneração mensal com fundamento na Lei n.º 10.820/03.

Afirma a parte autora que realizou contratos de empréstimos e que com o passar do tempo, as parcelas que antes lhe pareciam plenamente possíveis de serem pagas passaram a onerar demasiadamente sua renda, prejudicando gravemente

seu sustento e de sua família.

Argumenta que se encontra em situação de hipervulnerabilidade, já que sua remuneração líquida era de R\$ 5.069,06 (cinco mil sessenta e nove reais e seis centavos), e os débitos correspondem ao percentual de 95,87% de seus rendimentos.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Argumenta pela aplicabilidade ao caso da lei de superendividamento.

Aponta a incidência de limitação dos descontos a 35% do seu salário. Ao final, requer a homologação de plano de pagamento ou fixação de plano judicial compulsório no caso de não existência de acordo.

Pois bem.

A parte autora enquadra-se na figura de consumidor, nos termos dispostos no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e o banco, por sua vez, enquadra-se na figura de fornecedor, prevista no art. 3º do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

A respeito da incidência das normas consumeristas às relações jurídicas em que sejam parte as instituições financeiras, de modo geral, confira-se a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assim, estamos diante de uma relação de consumo.

Após regular tramitação do feito, sobreveio a r. sentença apelada (fls. 665/670):

A ação deve ser julgada improcedente. Cinge-se a controvérsia em averiguar se estão presentes os requisitos legais para instauração do processo por superendividamento para revisão e

integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, tendo em vista que, em audiência de conciliação, a repactuação de dívidas não obteve êxito. A Lei n. 14.181/21, denominada de "Lei do Superendividamento", possui a primordial finalidade, estritamente ligada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de proteger o mínimo existencial aos que se encontram superendividados, e, por consequência, vulneráveis no aspecto econômico financeiro. O aludido diploma normativo estabeleceu um sistema binário destinado à repactuação de dívidas perante credores. A primeira fase ou fase preventiva prevê uma conciliação em bloco para que o consumidor e seus credores entrem em "acordo" sobre um "plano de pagamento" de natureza pré ou judicial. A segunda fase, necessariamente judicial, ocorre por meio do "processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório" criado pelo art. 104-B, também em duas fases: a primeira é a revisão e integração dos contratos e a segunda, posterior, refere-se à aferição do valor devido para, então, elaborar-se - com a ajuda ou não de um administrador ou perito - um plano de pagamento, que o art. 104-B denomina "plano judicial compulsório". A propósito, confira: Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. Nesse sentido, é possível observar que o propósito da ação de repactuação de dívidas não é, unicamente, forçar os credores a aceitar o quanto a parte autora está disposta a pagar. É um mecanismo de recomposição da renda e facilitação de pagamento do devedor, a fim de que possa garantir seu sustento sem o prejuízo do pagamento de seus débitos. Este instituto não é hipótese de revisão contratual, tampouco autoriza o devedor a diminuir, de forma aleatória, os valores que deve pagar a seus credores, expurgando juros e/ou a capitalização dos valores contratados. Infrutífera a possibilidade de acordo, tal como ocorreu (fls. 342), busca viabilizar a possibilidade de repactuação das dívidas e o plano de parcelamento. Pois bem, pela leitura atenta da petição inicial, percebe-se que a pretensão autoral é a imposição da fixação do percentual de 35% de pagamento,

conforme concluiu no tópico relativo à fundamentação do superendividamento e no plano de pagamento apresentado (fls. 204/209 e 634/641). Não obstante, o rito da ação de repactuação das dívidas possui o prazo de cumprimento de 60 (sessenta) meses, de forma que a parte autora deve criar condições concretas para que os débitos sejam saldados neste período, apresentando plano de pagamentos que tenha o propósito de cumprir com as obrigações contraídas, não podendo, simplesmente, perpetuar os contratos devidos sem qualquer perspectiva concreta de pagamento dentro do prazo programado. Com a orientação legal acima transcrita em mente, percebe-se que o plano apresentado pela parte autora (fls. 204/209), de pagar o valor de R\$325.716,47 (trezentos e vinte e cinco mil e setecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) em 678 (seiscentos e setenta e oito) parcelas fixas e sucessivas de R\$ 453,66 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), é inexequível, já que perduraria por 56 anos e meio, isso se excluída a necessidade de correção prevista no art. 104-B do CDC. Também não é possível realizar o plano compulsório de pagamento, pois, dentre os contratos de empréstimos contratados pelo autor, percebe-se que já existem contratações com prazos superiores ou iguais a 60 (sessenta) meses (fls. 62/64, 74/98). Logo, mesmo que este juízo institua plano compulsório, acabará por majorar o valor das parcelas, o que irá comprometer ainda mais a subsistência do devedor, já que este juízo não pode instituir prazo maior do que 60 (sessenta) meses. De fato, frustrada a fase de conciliação e evidenciada, desde logo, a impossibilidade de imposição de um plano judicial compulsório de pagamento das dívidas remanescentes no prazo máximo de 5 (cinco) anos, tal como disciplina o art. 104-B, § 4º, do CDC, nada justifica a instauração do processo de superendividamento, tendo em vista que, nessas condições, o procedimento é inviável. Nesse sentido tem sido o entendimento do E.TJSP: [...] embora na fase de conciliação, eventual acordo não esteja condicionado a um prazo máximo para o adimplemento, o dívida, a priori, deve obedecer ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, o que não foi observado nos autos, conforme a proposta elaborada pelo autor. Além disso, como anotado na sentença, dentre as dívidas a serem repactuadas, há contratações com prazo superior a 60 meses, tudo a evidenciar a impossibilidade de imposição de um plano compulsório que atenda aos requisitos legais, em especial, ao prazo máximo de 5 (cinco) anos. Friso por fim que, embora se compreenda o raciocínio da parte autora por detrás da proposta por ela feita, não vislumbro espaço para dilatar o espaço de aplicação do art. 104-A do CDC, sobretudo em face dos arestos acima citados, uma vez se tratar de norma jurídica do tipo regra e não princípio. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e resolvo o mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão posta em julgamento consiste em verificar a possibilidade de instauração do processo de repactuação de dívidas para impor aos credores da parte autora um plano judicial compulsório de recebimento de seus créditos, nos termos do art. 104-B, do Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese em exame, em que pese os argumentos apresentados em apelação (fls. 625/671), em especial o de que o apelante teve uma mudança financeira drástica, recebendo atualmente o montante de R\$ 1.296,18, a r. sentença deve ser mantida em sua integralidade, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Isso porque a parte autora não preenche os requisitos previstos em lei para que pudesse usufruir dos benefícios da lei de superendividamento.

Como sabido, a ação de repactuação de dívidas fundada em superendividamento foi introduzida no Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181/21, incluindo os artigos 104-A, 104-B e 104-C, assim dispondo:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as

instituições credoras ou suas associações. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

A mencionada lei prevê um procedimento jurídico específico para tratar casos em que o devedor se encontra em situação de superendividamento, sendo necessário, para tanto, o cumprimento dos requisitos lá estabelecidos.

O que, todavia, não ocorreu na hipótese em exame.

O artigo 54-A, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, prevê os requisitos legais para a repactuação das dívidas:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Em resumo, são requisitos legais para a repactuação de dívidas no contexto do superendividamento do consumidor: existência de relação de consumo; boa-fé na contratação das dívidas; inexistência de débitos decorrentes da aquisição de bens ou serviços luxuosos ou de alto valor e insuficiência de renda a ponto do comprometimento do mínimo existencial.

No aspecto processual, a repactuação de dívidas, por lei, tem

como requisito a proposta de plano de pagamento que não ultrapasse o prazo de 60 (sessenta) meses, sendo necessário para tanto que o interessado crie condições concretas para que consiga saldar o débito dentro desse prazo, devendo para isso apresentar plano de pagamento que tenha o propósito de cumprir com as obrigações contraídas.

Em análise do caso concreto, verifica-se que o autor apresentou plano para pagamento do valor de R\$ 325.716,47 em 678 parcelas fixas e sucessivas de R\$ 453,66 (fls. 204/209), o que levaria em torno de 56 (cinquenta e seis anos) para o seu cumprimento.

É preciso pontuar que embora o propósito da repactuação de dívidas seja fornecer ao devedor meios de solver suas obrigações sem prejudicar o seu mínimo existencial, também se assegura aos credores o direito de receber seu crédito no prazo razoável de 5 anos.

Desse modo, incumbia ao devedor oferecer plano de pagamento para quitação das dívidas no período de 5 anos, não podendo oferecer proposta de modo manifestamente incompatível com as exigências legais.

Na verdade, descumprido o requisito de apresentação de plano de pagamento com prazo máximo de 60 meses com a petição inicial, a hipótese seria de seu indeferimento, com extinção do processo sem apreciação do mérito.

Porém, como ponderado pela r. sentença, não tendo sido oportunamente indeferida a inicial, aplica-se o princípio da primazia da resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 488 do CPC (*"Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485"*).

Estabelecidas tais premissas, no caso concreto, uma vez frustrada a conciliação em audiência para tanto designada, não poderia mesmo o juízo instituir plano compulsório de pagamento, tendo sido bem decidido pela improcedência da demanda.

Isso porque há, dentre as dívidas a serem repactuadas, contratos que já possuem prazo de pagamento superior a 60 (sessenta meses), o que

acarretaria, necessariamente, aumento do valor das parcelas com a obrigatória redução do prazo de adimplemento a 60 meses, a inviabilizar a pretendida redução de descontos mensais.

Acrescenta-se, ainda, que, além de extrapolar o prazo legal, o plano de pagamento contraria o conceito de mínimo existencial dado pela regulamentação da lei.

Com efeito, estabelece o artigo 54-A, § 1º, do CDC que *"Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação"*. (grifo nosso)

E essa regulamentação foi dada pelo Decreto nº 11.150/22, que *"regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor"* e, em seu artigo 3º, estabelece que *"No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023\)](#)"*. (grifo nosso)

Demais disso, o art. 4º, parágrafo único, alínea 'h', do referido decreto, excluiu os empréstimos consignados do cálculo do mínimo existencial, para fins de aferição do superendividamento.

É certo que tal exclusão não impede que esses empréstimos sejam objeto de repactuação, desde que o consumidor preencha os demais requisitos legais para a caracterização do superendividamento.

Porém, no caso dos autos, da análise do holerite da parte autora (fls. 99), com vencimentos brutos de R\$ 6.382,07, após os descontos obrigatórios (imposto de renda na fonte e contribuição de proteção social dos militares), encontra-se a remuneração de R\$ 5.194,54.

Os empréstimos consignados não podem compor o cálculo do mínimo existencial, como acima visto.

Assim, do valor de R\$ 5.194,54 devem ser deduzidos apenas

as parcelas mensais dos empréstimos não consignados regularmente contraídos pelo apelante (R\$ 1.165,19 junto ao Banco do Brasil, R\$ 1.654,78 junto ao Banco Santander e R\$ 439,13 junto ao Nubank), de modo que lhe sobra renda livre no montante de R\$ 1.935,44.

Diante disso, verifica-se que o apelante dispõe, mensalmente, de renda 3 vezes superior ao limite do mínimo existencial previsto na legislação, que é de R\$ 600,00.

Anota-se, por oportuno, que não há que se falar em inconstitucionalidade dos Decretos Federais nº 11.150/2022 e 11.567/2023, eis que a ADPF nº 1.097 que discute essa matéria ainda não foi decidida de forma definitiva, o que acarreta a presunção de constitucionalidade da norma.

Assim, a parte autora não demonstrou que há comprometimento do mínimo existencial na forma acima referida, o que afasta o alegado superendividamento e a possibilidade de impor aos credores um parcelamento compulsório para receber seus créditos.

De outro lado, também improcede o pleito de limitação dos descontos com fundamento na Lei nº 10.820/2003.

E isso porque a soma das parcelas dos empréstimos consignados deduzidas na folha de pagamento da parte autora não ultrapassa 35% de seus rendimentos líquidos.;

Na verdade, os descontos de empréstimos consignados somam R\$ 1.601,03, o que importa em 30,82% de seus rendimentos líquidos, que são de R\$ 5.194,54, sendo sabido que para tal cálculo não se pode incluir os empréstimos pessoais não consignados, ainda que com débito automático em conta corrente, nos termos do Tema nº 1085 do STJ.

Enfim, no caso em exame, frustrada a fase conciliatória (art. 104-A do CDC) e evidenciada, desde logo, a impossibilidade de imposição aos credores de um plano judicial compulsório para recebimento de seus créditos no prazo máximo estipulado em lei, que é de 5 anos, não se justifica, porque inviável, a instauração do processo de superendividamento (art. 104-B do CDC), devendo a ação ser julgada improcedente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Superendividamento – Ação de repactuação de dívidas, fundada na Lei nº 14.181/2021 – Sentença de improcedência da ação – Inconformismo do autor. I. Preliminar de manutenção do valor atribuído à causa. Rejeição. Valor da causa que deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Adequada, portanto, a correção do valor da causa pelo Juízo "a quo" para reduzi-lo ao importe de R\$ 34.623,36, em atenção ao disposto no art. 292 do CPC. II. Repactuação de dívidas. Requisitos legais: insuficiência de renda; boa-fé na contratação das dívidas; existência de relação de consumo; inexistência de bens luxuosos ou de alto valor. III. Documentação coligida aos autos a evidenciar que o autor não comprovou a alegada insuficiência de renda. Situação de superendividamento caracterizada apenas se houver dívidas que comprometam o mínimo existencial de R\$ 600,00, conforme o disposto no Decreto nº 11.150/22, que exclui expressamente em seu art. 4º, parágrafo único, alínea 'h', os empréstimos consignados da aferição do mínimo existencial. IV. Renda do autor, descontadas a parcela do empréstimo não consignado, que supera quatro vezes este valor (R\$2.681,48). Precedente desta C. Câmara. Apelante que não faz jus à pretendida repactuação das dívidas. V. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000732-88.2024.8.26.0400; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos consignados e cartão de crédito com RMC. Pedido de repactuação da dívida com fundamento na Lei n. 14.181/2021. Superendividamento não caracterizado. Hipótese em que os empréstimos foram obtidos mediante condições especiais, justamente em função da garantia propiciada aos credores pelos descontos em conta corrente. Descontos que perfazem 35% dos rendimentos líquidos do mutuário em relação aos empréstimos consignados acrescidos de 5% do cartão de crédito. Legitimidade dos ajustes firmados na vigência da Lei 14.131/2021, que ampliou à época a margem consignável. Consideração, ademais, de que, não extrapolando os descontos de que ora se cuida o limite máximo legal, não tendo o autor observado o prazo legal para a quitação em sua proposta de repactuação das dívidas, nem estando configurada na espécie situação de superendividamento a que alude a Lei n. 14.181/2021, de molde a justificar a adoção de medidas nela previstas, o pedido inicial não estava mesmo a merecer acolhida. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1003617-51.2021.8.26.0539; Relator

(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023)

“Apelações Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Sentença de procedência - Pleito de reforma Possibilidade Proposta de pagamento apresentada pelo autor que não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 104-B, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, assegurar aos credores o recebimento, no mínimo, do valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, com liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos - Renda mensal do autor que, após desconto das parcelas mensais objeto da pretendida repactuação, extrapola em quase seis vezes o valor de R\$600,00 previsto no artigo 3º do Decreto nº 11.150/2022, como mínimo existencial da pessoa natural - Manifesto intuito de desvirtuamento da legislação do superendividamento Precedentes Improcedência de rigor Sentença reformada - Recursos providos.”

(TJSP; Apelação Cível 1009610-38.2022.8.26.0637; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Superendividamento – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Pretensão de limitação dos descontos efetivados pelos réus em 30% de seus rendimentos – Descabimento – Impossibilidade de aplicação analógica da limitação prevista na Lei nº 10.820/2003, pois tal diploma disciplina apenas os empréstimos consignados em folha de pagamento – Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.877.113) – Impossibilidade de processamento do feito segundo o rito do art. 104-A e seguintes, do CDC – Art. 104-A do CDC que exige do consumidor a apresentação de proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos – Não observância do requisito legal, O que obsta o prosseguimento da ação, nos termos em que pretende o autor – Precedentes deste E. TJSP – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003180-07.2023.8.26.0291; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação em razão de superendividamento. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Inconformismo do autor. 1. Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau determinou a emenda da petição inicial para que o autor ajustasse

o prazo do parcelamento da dívida, o que não foi cumprido. 2. O art. 104-A do CDC determina que, na ação de repactuação de dívida, o plano de pagamento deve ter prazo máximo de 5 anos. Petição inicial que descumpriu o requisito legal, pois previu prazo superior. Devido o indeferimento da petição inicial. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002149-65.2023.8.26.0318; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023).

Posto isso, a improcedência foi bem decretada, pois era mesmo o caso de se reconhecer que não estão presentes os requisitos necessários para que o feito possa prosseguir com o procedimento específico da Lei nº 14.181/21, conforme bem observado pelo d. magistrado *a quo*.

3. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Majora-se a verba honorária devida pelo apelante em favor dos patronos da apelada, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, para 11% do valor atualizado da causa (Tema 1059 - REsp 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS), observada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

SIDNEY BRAGA
Relator